



MEIO AMBIENTE

IBAMA ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE TRATA DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

A [Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 20 de março de 2020](#), alterou a [Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 30 de dezembro de 2011](#), que regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de créditos decorrentes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA no âmbito do IBAMA, do auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias relativas ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, bem como o parcelamento do valor desses créditos quando não inscritos em Dívida Ativa.

Foram introduzidas diversas modificações no texto, dentre as quais destacamos:

- a) A ocorrência do fato gerador da TCFA independe da quantidade de dias de exercício de atividades potencialmente poluidoras e de utilização de recursos naturais no trimestre.
- b) Será lançada de ofício, em regime de registro especial, a TCFA originada do exercício de atividade constante do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, no caso de ilícito ou de atividade não obrigada à inscrição no CTF/APP em razão de dispensa de ato autorizativo para exercício de atividade, na forma da regulamentação desse cadastro.
- c) Em caso de descumprimento de obrigação de inscrição no CTF/APP, o Setor de Arrecadação providenciará o lançamento de ofício, a comunicação ao Núcleo de Qualidade Ambiental, para fins de inscrição de ofício no CTF/APP e a comunicação à fiscalização do IBAMA para lavratura do auto de infração.
- d) A retificação de declaração no CTF/APP, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, ficando expressamente vedada a eventual restituição de valores advindos das alterações cadastrais que não estejam devidamente documentadas.
- e) No caso de obrigação tributária não cumprida, nem impugnada no prazo de 30 (trinta) dias operar-se-á a revelia automaticamente e estará devidamente constituído o crédito tributário da TCFA e de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória.

O órgão ou agente preparador declarará a revelia nos autos, comunicando ao devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, fornecendo todas as informações pertinentes ao débito.

Os autos serão mantidos sob a carga do órgão ou agente preparador pelo prazo de até 90 (noventa) dias, contados da comunicação do devedor para fins de cobrança





MEIO AMBIENTE

amigável. Nesta comunicação constará a possibilidade de parcelamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas, limitada cada uma delas ao mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física, e de R\$ 200,00 (duzentos reais), se pessoa jurídica.

No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

f) A inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal ocorrerá em 75 (setenta e cinco) dias após a expedição da notificação.

g) Os processos remetidos à Autoridade Julgadora de Primeira Instância serão qualificados e identificados, tendo prioridade de julgamento aqueles:

I - em que estiver presente circunstância de crime contra a ordem tributária; ou

II - com valor original de Notificação de Lançamento de Crédito Tributário acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os processos serão julgados na ordem e no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da remessa pelo órgão preparador à Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

h) O requerimento de alteração de porte econômico, declarado no CTF/APP será dirigido ao Setor de Arrecadação das Unidades do IBAMA nos Estados que procederá à alteração após análise dos documentos comprobatórios, decidindo justificadamente pelo:

I - deferimento parcial ou integral; ou

II - indeferimento.

No caso de requerimento passível de deferimento, a retificação de porte será realizada por meio de vistoria do dado no sistema, instruída de documentação comprobatória, e limitar-se-á a exercícios anteriores, salvo nos casos em que a empresa já tenha, no exercício corrente, encerrado inscrição no CTF/APP.

A alteração de porte do ano corrente pode ser executada pela empresa por meio de sistema.

i) Será indeferida a compensação da TCFA quitada, fundamentada em pagamento posterior de taxa ambiental estadual, distrital ou municipal referente ao mesmo trimestre.





MEIO AMBIENTE

Como diversas outras alterações foram efetuadas, recomendamos a leitura completa das seguintes normas: [Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 20 de março de 2020](#) e [Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 30 de dezembro de 2011](#).

Para mais informações, entre em contato com a Gerência de Meio Ambiente por meio do e-mail: meioambiente@fiemg.com.br.

